



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Recurso nº. : 120.065 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Anos: 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA S/A  
Sessão de : 10 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.249

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESSUPOSTOS BASILARES – VERDADE MATERIAL** – Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

**PENALIDADES – RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO** – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas, prevista no inciso I, § 1º, do art. 4º da Lei n.º 8.218/91, deve ser reduzida para 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) em virtude do disposto no inciso I, § 2º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, tê-la tornado menos gravosa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

  
**NELSON MALLMANN  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249  
Recurso nº. : 120.065  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ, recorre de ofício, a este Conselho, da sua decisão de fls. 195/207, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/13.

Contra a contribuinte ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CGC/MF 27.417.286/0001-61, com sede à Rua México, 41 – Grupos 403/8, Bairro Castelo, Rio de Janeiro - RJ, jurisdicionada a DRF/RIO DE JANEIRO/CENTRO/SUL, foi lavrado, em 24/05/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/13, com ciência em 24/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 10.666.819,11 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% para os fatos geradores relativos a maio e junho de 1991, e de 150%, para os fatos geradores a partir de julho de 1991 (multa agravada por falta de atendimento à intimação fiscal, no prazo marcado) e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto relativo aos anos de 1991 a 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de recolhimento do Imposto de renda tributado exclusivamente na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, já que a empresa realizou pagamentos, os quais contabilizou como "depósitos bancários" sem no entanto comprovar os lançamentos contábeis. Infração capitula no artigo 570 do RIR/80.

O Auditor Fiscal, atuante, esclarece, através do Termo de Verificação de fls. 14/17, entre outros, os seguintes aspectos:

- que trata-se de contribuinte cuja atividade preponderante é o atendimento de navios estrangeiros em portos brasileiros. Para realizar este serviço a empresa recebe uma comissão de agenciamento que é sua receita operacional. Acontece que os navios tem grandes despesas que precisam ser pagas no Brasil, tais como aluguel de rebocadores, despesas portuárias, reabastecimento de combustível e de alimentação da tripulação, etc.;

- que para custear tais despesas em cada porto nacional que o navio ancora o armador estrangeiro envia ao contribuinte ora fiscalizado quantias em moeda estrangeira que chegam sempre por via bancária para então serem transformadas em moeda brasileira e as despesas com seus navios pagas. Após todos os pagamentos é então feita uma prestação de contas ao armador onde se demonstra em moeda estrangeira os valores gastos e também os adiantamentos recebidos apurando-se no final o saldo a favor ou contra o armador;

- que este saldo normalmente a favor da empresa ora auditada é então pago posteriormente pelo armador. A taxa de câmbio usada nesta prestação de contas é sempre a cotação do dólar americano no dia da chegada no navio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

- que no presente caso, o contribuinte por ser empresa muito capitalizada, não utiliza os valores enviados em moeda estrangeira pelos armadores na época da chegada dos navios. Estes valores ficam nos bancos a sua disposição para que o câmbio seja fechado em até no máximo noventa dias, contados da chegada da remessa. Durante este período a empresa vai pagando as despesas com seus próprios recursos financiando assim o seu cliente e postergando o quanto puder a utilização do dinheiro enviado pelo armador;

- que se a empresa presta contas ao armador pela cotação do dólar no dia da chegada do navio e somente efetiva esse câmbio algum tempo depois, há então um ganho em moeda nacional, que é a variação cambial do período. Esta receita de variação cambial a empresa não contabiliza como deveria e utilizando-se de artifícios contábeis diversos, tais como a criação de contas transitórias e especiais, dá-lhe um tratamento contábil de maneira que jamais seja apropriada como receita de variação cambial ativa. As contas chamadas de especiais recebem diversos lançamentos sem que haja nenhum documento lastreando as operações. No final do exercício estas contas zeram-se mutuamente com lançamentos que também não possuem prova documental;

- que a empresa retirou recursos de seu caixa contabilizando-os como depósitos bancário em contas correntes, para tanto utiliza-se da seguinte técnica: o contribuinte emite cheques para suprimento de seu caixa. A seguir realiza pagamentos que são obviamente registrados como saídas de caixa. Acontece que, entre estes pagamentos constam lançamentos de depósitos bancários nas contas 1128 (diversos bancos), sendo que estas contas são transitórias e nada controlam;

- considerando isto, intimamos a empresa em 07/02/96 concedendo-a 20 dias para apresentar os comprovantes dos referidos depósitos ou os extratos onde constassem todos os valores mencionados em nossa intimação. A empresa não atendeu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

Então em 27/02/96 reiteramos nossa intimação abrindo mais dez dias de prazo e notificando mais uma vez sobre o agravamento de penalidade previsto no artigo 4º, § 1º da Lei n.º 8.218/91. Em 15/03/96 o contribuinte solicitou prorrogação de mais 14 dias de prazo e foi prontamente atendido, porém até o encerramento dos nossos trabalhos nenhum documento apresentou;

- que face ao fato ocorrido constata-se que os pagamentos ocorreram sem identificação dos beneficiários e que a sua contabilização como depósitos bancários foi um mero artifício contábil. Assim, reajustamos a base de cálculo e em se tratando de uma sociedade anônima cobramos o imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a pessoas não identificadas, previsto no artigo 570 do RIR/80 com agravamento da multa.

Em sua peça impugnatória de fls. 156/164, instruída pelos documentos de fls. 165/173, apresentada, tempestivamente em 20/06/96, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se dispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que considerou como receita de variação cambial a correção do adiantamento dos armadores, a qual sendo uma obrigação da Agência Marítima, representa caracteristicamente uma despesa;

- que as planilhas por ele apresentadas, e que constituem anexos aos autos, não segregaram a receita da Agência ou seja a comissão de agenciamento do valor do saldo credor ao armador, o qual é inequivocadamente uma conta a receber, tratando tudo como receita, incidiu em equívoco contábil que provocou a majoração do valor da exigência fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

- que da maneira como realizou os cálculos, considerando os pagamentos do lucro residual dos balanços como realizados a beneficiários não identificados, tributou em conjunto o imposto sobre o lucro líquido, que vigorou no país desde 1989 até 1992 (artigo 35 da Lei n.º 7.713/88) quando do advento da Lei n.º 8.383/91, e o imposto de renda na fonte;

- que no período, o lucro líquido, apurado em balanço, era automaticamente considerado como tributado em poder da fonte, à alíquota de 8%, dispensando-se a tributação quando o rendimento fosse realmente distribuído (artigo 36 da Lei n.º 7.713/88);

- que não considerou, ainda, para efeito de aplicação da multa, os valores da receita contabilizada pela sociedade, incidindo pois em dupla cobrança, um evidente bis in idem;

- que por conseguinte, diante dos equívocos do auditor fiscal, impõe-se que V. S<sup>a</sup>, senhor Delegado, defira a diligência da perícia contábil, ora requerida com base nos artigos 17 e 18 do Decreto n.º 70.235/72;

- que enquanto o senhor fiscal encontrou um valor tributável de Cr\$ 32.540.714,59, em moeda de 1990, o auditor independente apurou apenas Cr\$ 2.521.873,59, ou seja uma diferença a título de acréscimo de receitas de Cr\$ 30.018.841,00;

- que embora o princípio constitucional esteja dirigido ao legislador e não à autoridade lançadora é óbvio que esta última não pode efetuar lançamentos – atos jurídicos vinculados na acepção do artigo 142 do CTN – que signifiquem tributação ou imposição confiscatória, por extrapolar os limites da capacidade tributária do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

- que o abandono da escrituração e a tributação sobre o valor arbitrado não é, nós sabemos, um direito do contribuinte, mas uma imposição da autoridade lançadora, sempre que há indícios – como os revela o douto exator – de omissão de receitas;

- que vale acentuar que reajustadas as imposições tributárias alusivas ao imposto de renda de pessoa jurídica, quer através da perícia acima requerida, quer através da adoção da tributação arbitrada, ficam automaticamente reduzidas as imposições reflexas.

Consta às fls. 183/185, cópia da Resolução 23/98 da DRJ/RJ, que transformou o julgamento em Diligência.

Consta às fls. 191/193, o Relatório Fiscal da diligência efetuada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, mantendo em parte o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no Razão relativo à conta Caixa, constata-se, através dos lançamentos contábeis existentes a crédito de Bancos Conta Movimento e a débito da conta Caixa, que a interessada, habitualmente, emite cheques para suprimento de caixa;

- que verifica-se, outrossim, com base no mesmo documento contábil supracitado, que a interessada, posteriormente, por meio de créditos na conta Caixa e débito nas Contas Transitórias, cujo histórico é, invariavelmente, "N/Depósitos em dd/mm/aa", efetua, usualmente, saques no caixa, contabilizando-os como depósitos nestas contas transitórias, como se estas contas controlassem alguma conta bancária, conforme seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

títulos dão a entender. No entanto, as verdadeiras contas correntes bancárias são as contas 1112 – Bancos c/Movimento;

- que o fato concreto é que o numerário foi retirado do caixa da interessada. Quando se efetua um crédito na conta Caixa, normalmente se faz com o intuito de realizar algum tipo de pagamento ou de depositar o dinheiro no banco. Neste caso, pode-se imaginar que não tenha havido o depósito em banco, posto que, como foi visto anteriormente, o numerário procedeu, exatamente, do próprio banco como suprimento de caixa. Não faz sentido, em regra, mas apenas como ato excepcional ou emergencial, retirar o dinheiro do banco para suprir o caixa e, a seguir, retirá-lo do caixa para depositá-lo no banco;

- que portanto, há que se presumir que os saques no caixa tiveram por fim a realização de pagamentos. Ocorre que o tipo de lançamento contábil efetuado pela interessada, qual seja, crédito na Conta Caixa e a débito na Conta Transitória, não permite identificar que espécie de pagamento possa ter sido efetuado, na medida que, nem a conta de contrapartida, e nem o histórico do lançamento contábil, revelam a natureza da operação;

- que a autoridade fiscal intimou, em 07/02/96, e reintimou, em 27/02/96, a interessada a apresentar documentação hábil e idônea que fundamentasse os lançamentos contábeis a crédito da Conta Caixa e a débito das Contas Transitórias;

- que não consta do presente processo, que a interessada tenha atendido as intimações supra. Existem, apenas, por parte da interessada, pedidos de prorrogações de prazo para cumprimento das mesmas;

- que o artifício contábil, utilizado pela interessada, de lançar as contrapartidas, das saídas do caixa, nas contas transitórias, teve um duplo objetivo: além de,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

deliberadamente, não identificar os beneficiários destas saídas de caixa, também, intencionalmente, diminuir a variação cambial ativa oferecida à tributação;

- que é importante esclarecer que, apesar do processo 10768.014568/96-79 ter uma ligação com o processo ora submetido a análise, posto que, como já foi relatado, os débitos efetuados nas Contas Transitórias, em contrapartida às saídas de caixa, diminuiram a variação cambial ativa registrada, gerando um auto de infração por omissão de receitas, não está correto dizer que, formalmente, haja uma decorrência entre um e outro processo;

- que o processo ora analisado, que trata da autuação de imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, tem existência autônoma, em relação ao processo de IRPJ de omissão de receita cambial, na medida que a existência daquele, independe da existência deste. Ou seja, ainda que não ocorresse a omissão de receita cambial, ainda assim haveria o auto de infração de imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, em virtude da notória distinção entre os fatos geradores e as matérias tributáveis dos autos de infração;

- que a interessada, ao protocolizar a peça impugnatória, não atentou para a autonomia existente entre os processos, tanto que juntou, neste processo, cópia da impugnação protocolizada no processo n.º 10768.014568/96-79, como se fosse decorrente do outro;

- que por fim, com amparo nos princípios da verdade material e da legalidade, constatamos que o auto de infração contém um equívoco no valor tributável, referente ao fato gerador de 30/22/93 (fls. 03), que provocou majoração indevida do imposto apurado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

- que consta no Razão, às fls. 129/133, saídas no caixa da interessada no valor de CR\$ 6.078.842,63, reajustada a base de cálculo passou para CR\$ 10.131.404,38. Ocorre que ao informar o valor tributável, referente ao fato gerador em 30/11/93, no auto de infração, cometeu um equívoco, adicionando dois zeros a mais, já que registrou o montante de CR\$ 1.013.140.438,00, em vez dos CR\$ 10.131.404,38;

- que há de se manter o agravamento da multa, por não atendimento a diversas intimações para prestar esclarecimentos, na medida que, não consta no processo que a interessada tenha atendido as intimações. Além do mais, a interessada nem sequer contesta este agravamento, considerando-se não impugnada a matéria não expressamente contestada;

- que na data da constituição do crédito tributário, em 24/05/96, mas multas de 75% e 150% foram corretamente lançadas. Ocorre que o § 2º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, reduziu a penalidade de 150% para 112,5%;

- que a aplicação da TRD, como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1991 é perfeitamente válida.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**“Imposto de Renda Retido na Fonte  
Períodos de apuração: 05/91 a 12/93**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO INDIVIDUALIZADOS – SOCIEDADE ANÔNIMA –**  
Há que se manter o auto de infração, tendo em vista a interessada não ter comprovado as operações referentes às saídas de caixa e não ter identificado os beneficiários dos pagamentos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO** – Cabe a aplicação das multas agravadas, de que tratam o art. 729, inciso I, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e art. 4º, § 1º, da Lei 8.218/91, quando a interessada não atender, nos prazos marcados, às intimações para prestar esclarecimentos.

**RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SR/COSIT n.º 01, de 07/01/97.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial a impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nos seguintes entendimentos:

- que a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SR/COSIT n.º 01, de 07/01/97;

- que se faz necessário corrigir o erro material do lançamento já que se tomou CR\$ 1.013.140.438,00, em vez dos CR\$ 10.131.404,38, sendo que o imposto de renda na fonte apurado no auto de infração ficou indevidamente majorado.

Quanto a aplicação de penalidade mais benéfica é jurisprudência mansa e pacífica que a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sobre as parcelas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

impostos devidas e não pagas, prevista no inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.218/91, deve ser reduzida para 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) em virtude do disposto no inciso I, § 2º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 tê-la tornado menos gravosa.

Quanto a correção de erro material, tem-se que o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014567/96-14  
Acórdão nº. : 104-17.249

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

Diante do exposto, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, —  
VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.



NELSON MALLMANN,